

**1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE POMBAL
1.ª ALTERAÇÃO**

**TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE
E
JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

JANEIRO / 2017

ÍNDICE

ÍNDICE	1
1. INTRODUÇÃO	2
2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	2
3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	3
4. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO.....	3
5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	5
6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	5
7. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO.....	8
8. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO	8
9. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO	10

1. INTRODUÇÃO

Refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o procedimento relativo à alteração ao Plano Diretor Municipal de Pombal (adiante designado de PDM ou PDM-Pombal), cuja 1.ª revisão se encontra em vigor desde 2014, através do Aviso n.º 4 945/2014, do Diário da República, II Série, n.º 71, de 10 de abril de 2014.

Este instrumento de gestão territorial foi objeto de retificação pela Declaração n.º 77/2015, de 20 de abril, a qual teve por finalidade a correção de lapsos gramaticais e de erros materiais nos artigos 35.º e 65.º do regulamento do Plano, respetivamente.

Foi também objeto de uma correção material, pela Declaração n.º 86/2015, 24 de abril, que incidiu sobre o artigo 96.º do regulamento do Plano e sobre a Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, na qual foi efetuado o acerto cadastral da delimitação de uma área classificada como Área de Exploração Agropecuária do Espaço Agrícola de Produção.

A alteração do Plano enquadra-se no procedimento de alteração previsto para a dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, contemplado no n.º 2 do artigo 115.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e será elaborada nos termos do artigo 119.º do mesmo diploma.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma, apresentam-se os termos de referência da proposta de alteração ao Regulamento do PDM-Pombal, bem como a definição da oportunidade deste procedimento.

As alterações previstas não põem em causa os princípios e as opções estratégicas da 1.ª revisão do PDM.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O procedimento legal a considerar para a presente proposta de alteração enquadra-se no n.º 2, do artigo 115.º, no artigo 118.º e n.ºs 1 e 2, do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Complementarmente será dado cumprimento ao disposto no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 17 de junho, com a alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional, nomeadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território - Lei 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro;
- Plano Rodoviário Nacional - Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho;
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral - Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de julho;
- Plano Setorial da Rede Natura 2000 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis - Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-B/2013, de 22 de março;
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo - Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março;

No que concerne ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, importa garantir a sua integração no PDM, conforme preceituado no artigo 78.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo.

4. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O Plano Diretor Municipal de Pombal destina-se a regular a ocupação, uso e transformação do solo na sua área de abrangência, delimitada na Planta de Ordenamento, sendo que,

quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou mista a realizar na área de intervenção, e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo, ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no regulamento do Plano.

Decorridos mais de dois anos de implementação da 1.ª Revisão do PDM-Pombal, e num contexto de profundas alterações no quadro jurídico em matéria de ordenamento do território e de urbanismo consubstanciado na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, que estabelece o regime de regularização extraordinário de estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras e explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, enquadra-se a necessidade de proceder a uma alteração de natureza regulamentar ao PDM-Pombal, tendo como principais pressupostos os a seguir indicados:

- Integração das disposições emanadas pelo Programa da Orla Costeira Ovar - Marinha Grande, em cumprimento do estatuído no artigo 78.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU);
- Regulação da reserva de solo para infraestruturas urbanísticas, equipamentos e espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, atento o disposto no artigo 18.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;
- Potenciação da oportunidade de desenvolvimento de diversas dinâmicas económicas existentes, no sentido da regularização, reestruturação, modernização ou expansão de algumas empresas instaladas no território, pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro;
- Clarificação da aplicação do Plano a pretensões em unidades prediais sobre as quais incidem distintas classes ou categorias de solo;
- Ponderação dos usos admitidos para o espaço de equipamentos e infraestruturas decorrente da deslocalização, abandono e ou mudança de estratégia de desenvolvimento motivada por factores económicos e sociais;
- Clarificação do disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Regulamento do Plano, relativo à ampliação das atividades existentes em Espaço de Atividades Económicas;

- Consideração de outras alterações do quadro normativo que não ponham em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho.

5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O conteúdo material e documental da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos das alterações propostas, sem prejuízo de outras disposições que decorrem de regimes especiais.

6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica. Contudo, considerando o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos “em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresenta-se uma análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao Plano.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<p>a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;</p>	<p>A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;.</p>
<p>b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>A alteração proposta não recai sobre as áreas indicadas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p>
<p>c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>As alterações propostas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, traduzida no quadro a seguir apresentado.</p>

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração do PDM
1 - Características do Plano:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	As alterações propostas não alteram o constante da 1.ª revisão do PDM, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos, relativamente aos projetos e outras atividades.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	As alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se verificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente.
2 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afetada:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não Aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não Aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não Aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada.	Não Aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a:	Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área susceptível

<p>i) Características naturais específicas ou património cultural;</p> <p>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</p> <p>iii) Utilização intensiva do solo;</p>	<p>de ser afetada.</p>
<p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>

Tendo em consideração os critérios anteriormente mencionados e tratando-se de pequenas alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, considera-se que as implicações desta alteração não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que, pode haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

7. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

De acordo com o disposto no artigo 86.º, e n.º 2 do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o acompanhamento da alteração ao Plano é facultativo, considerando-se no entanto, face à natureza das alterações identificadas, a necessidade do acompanhamento por parte da CCDRC, a solicitar quando tal se revele necessário, devendo-se para o efeito, comunicar a deliberação da Câmara Municipal de proceder à alteração ao PDM.

8. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Pombal, enquadre o seguinte faseamento:

- Deliberação da Câmara Municipal para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica e o período de participação pública preventiva;

- Publicação e divulgação da deliberação (alínea c), do n.º 4, do artigo 191.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Período de participação pública preventiva - 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDRC e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Conferência procedimental (n.º 3, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Concertação (eventual) (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Período de discussão pública, 30 dias (n.ºs 1 e 2, do artigo 89.º, alínea a), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Elaboração da proposta técnica final;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1, do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2, do artigo 92.º, e alínea f), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);

- Publicitação, através da comunicação social e na página de internet do Município (artigo 94.º, e n.º 2, do artigo 192.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Acrescem aos prazos identificados os inerentes à tramitação e procedimentos de alteração do PDM, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspectivando-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal, de **180 dias**, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República.

9. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A elaboração da alteração ao Plano será da responsabilidade da Divisão de Urbanismo, Planeamento e Reabilitação Urbana, com a coordenação técnica da Chefe de Divisão, que inclui a equipa, e com a Coordenação Geral do Vereador responsável pelo pelouro.

A equipa técnica será multidisciplinar, adequada aos requisitos exigidos pela natureza das alterações ao Plano, assegurando, entre outros, especialistas nas áreas de arquitetura, arquitetura paisagista, engenharia civil, planeamento e gestão do território, geografia física, SIG, urbanismo e direito, com experiência profissional de pelo menos três anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro.